



Prefeitura Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná



LEI N.º 435/2001

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição do cultivo e comercialização de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) no Município de Cantagalo, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado o cultivo e comércio de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), no Município de Cantagalo, Estado do Paraná.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se a definição de O.G.M. expressa no Art. 3.º e 4.º da Lei Federal n.º 8.974 de 05 de janeiro de 1995.

Art. 2º - O produtor rural que ignorar a presente Lei, será multado no valor de 20 salários mínimos vigentes no País, por hectares de áreas plantadas com Organismos Geneticamente Modificados.

Parágrafo Único – Fica o produtor que comprovadamente fizer uso de Organismos Geneticamente Modificados, responsável pela reparação causada ao meio-ambiente e aos moradores que sofrerem quaisquer tipo de danos.

Art. 3º - É vedada a comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de Organismos Geneticamente Modificados, que tenham como finalidades, a alimentação humana e animal.

Parágrafo Único – A identificação desses produtos será baseada nos resultados de ensaios de Órgãos competentes e divulgados na Imprensa.



Prefeitura Municipal de Cantagalo

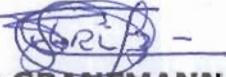
Estado do Paraná



Art. 4º - O não cumprimento dos Art. 1º e 3º desta Lei, na primeira infração será notificado, a reincidência do fato acarretará em multa no valor de 500 (quinhentas) vezes o valor da mercadoria comercializada, e na sua 3º ocorrência, além da multa, será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Cantagalo, 18 de junho de 2001.


TÉLCIO GRANEMANN FRITZ
Prefeito Municipal em exercício